



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 358/2024/DIRECON
Processo nº 00200.004812/2024-53

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Imersão em auditoria interna – como verificar a implementação da Lei nº 14.133/2021.

Órgão Demandante: AUDIT.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 03 (três) inscrições na “IMERSÃO EM AUDITORIA INTERNA – COMO VERIFICAR A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Auditoria do Senado Federal – AUDIT, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo anexado ao NUP 00100.036282/2024-31.
3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação. Ademais, em anexo àquele documento, o demandante juntou: i) *Banner* e programa de treinamento²; ii) Proposta comercial³; iii) Atestados de capacidade técnica emitidos pela Casa Militar do Estado do Acre e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia⁴; iv) Currículos dos palestrantes Paulo Alves, Diocésio da Silva, Rodrigo Miranda, Marcus Alcântara e Patrícia Marques⁵, a fim de demonstrar a notória especialização da pretensa contratada.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f**) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² **Banner e programa de treinamento:** 00100.036282/2024-31-1

³ **Proposta comercial:** NUP 00100.036282/2024-31-2

⁴ **Atestados de capacidade técnica emitidos pela Casa Militar do Estado do Acre e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia:** NUP 00100.036282/2024-31-3 e 00100.036282/2024-31-4, respectivamente.

⁵ **Currículos dos palestrantes Paulo Alves, Diocésio da Silva, Rodrigo Miranda, Marcus Alcântara e Patrícia Marques:** NUP 00100.036282/2024-31, anexos 05 a 09, respectivamente.



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Contratações

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022⁶.
5. Durante o curso processual, a pretensa contratada, **MK CURSOS E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.755.309/0001-24, encaminhou nova proposta comercial no valor de R\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta) para o objeto em comento, válida até 17/04/2024⁷.
6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 29/2024-COADFI/ILB⁸, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁹, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado¹⁰.
7. O aludido Termo de Referência indica que a formalização do ajuste se dará por nota de empenho em substituição ao termo de contrato, conforme o art. 9º, do Anexo III, do ADG nº 14/2022, considerando as orientações emanadas do Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON¹¹, uma vez que o valor estimado da contratação se encontra dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação.
8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0158/2024-COCVAP/SADCON¹², ratificou que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com o art. 14, incisos I e II, do ADG nº 14/2022, indicando que a pesquisa de preços tem validade até 28/09/2024.
9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 204/2024-ADVOSF¹³.
10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹⁴.
11. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 025/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹⁵. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização,

⁶ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

⁷ **Proposta comercial atualizada:** NUP 00100.051784/2024-91-3

⁸ **Termo de Referência nº 29/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.058692/2024-32.

⁹ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.051784/2024-91, anexos 01 e 02.

¹⁰ **Despacho nº 112/2024 – COADFI/ILB:** NUP 00100.051784/2024-91.

¹¹ **Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON:** NUP 00100.045727/2024-73

¹² **Ofício nº 0158/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.053588/2024-51.

¹³ **Parecer nº 204/2024-ADVOSF:** NUP 00100.057051/2024-61.

¹⁴ **Informação nº 281/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.060900/2024-63.

¹⁵ **Relatório Conclusivo nº 025/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.061710/2024-63.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Estão acostadas ao Relatório Conclusivo certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.¹⁶

13. Por meio do Despacho nº 112/2024 - COADFI/ILB¹⁷, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.

14. Fazendo uso do Despacho nº 1279/2024-DGER¹⁸, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁹ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL²⁰ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que

¹⁶ Certidões: NUP 00100.061710/2024-63-1

¹⁷ Despacho nº 112/2024 - COADFI/ILB: NUP 00100.051784/2024-91.

¹⁸ Despacho nº 1279/2024-DGER: NUP 00100.062689/2024-13.

¹⁹ RASE, Anexo IV.

²⁰ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC²¹.

- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022²². Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações²³, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²⁴.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁵.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a “razão de escolha do contratado”, conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória

²¹ [ADG nº 14/2022, Art. 8º](#) As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

²² [ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º](#) Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

²³ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

²⁴ [ADG nº 14/2022, Art. 15](#). Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁵ [ADG nº 14/2022, Art. 13](#). O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²⁶.

- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁷, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁸, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁹.

²⁶ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022³⁰.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024- ADVOSF³¹, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³² e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³³.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁴.

comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

³¹ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

³² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³³ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁵.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁶, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁷, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

21. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve ser observada.

³⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

22. A Lei nº 14.133/2021 não definiu conceitualmente o documento, tampouco elencou requisitos deste, delegando a competência para regulamentar a matéria ao Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto nº 10.947, de 2022, merecendo destaque:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - documento de formalização de demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

[...]

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

23. De pronto, percebe-se que o objetivo do documento é registrar nos autos a necessidade de contratação. No âmbito do Senado Federal, em processos de capacitação externa isso é feito por meio do Formulário de Solicitação de Treinamento Externo que, além de alumiá-la a necessidade do treinamento para a unidade requisitante, também expõe a descrição sucinta do objeto, quantidade a ser contratada, indicação da data, área requisitante e responsável. Ressalta-se, ainda, que para esse tipo de contratação não há que se falar em estimativa preliminar do valor da contratação, grau de prioridade ou dependência com outra contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Primeiro porque o valor já é conhecido, depois porque o grau de prioridade é mecanismo inerente ao Plano de Contratações e, por fim, é contratação que independe de outras.

24. Dessa maneira, opina-se no sentido de que a formalização da demanda, em processos de contratação para inscrição de servidores em ações de capacitação externa aberta ao público, é realizada por meio do Formulário de Solicitação de Treinamento Externo, mesmo juízo consignado pela Advocacia do Senado Federal à p.9 do Parecer nº 204/2024-ADVOSF³⁸.

25. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

26. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

27. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 29/2024-COADFI/ILB³⁹, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 03 (três) servidores (abaixo) da Auditoria do Senado Federal (AUDIT) no treinamento externo “Imersão em Auditoria Interna – Como Verificar a Implementação da Lei nº 14.133/2021”, na modalidade presencial, a ser realizado pela empresa MK Cursos e Gestão Pública Ltda., no período de 17 a 19 de abril de 2024, na cidade de Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Filipe Mesquita Botrel - matrícula 258365;
- 2) Gilson Fernandes Cardoso - matrícula 385946;
- 3) Luiz Cláudio de Paiva Fernandes - matrícula 42162.

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. Uma das frentes de atuação da Coordenação de Auditoria de Contratações (COAUDCON) é a avaliação dos procedimentos administrativos relativos à (sic) licitações e contratações públicas, recentemente alterados em grande parte com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, foi previsto no Plano Anual de Auditoria Interna (PAInt) - Doc. 00100.151772/2023-85, itens 80, 81 e 82 da Lista de Entregas da COAUDCON - uma ação de controle de levantamento, que será desenhada especificamente para verificar os procedimentos e ações de transição para a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos efetuados pelo Senado Federal. Assim, o treinamento abordará o tema que será executado pela COAUDCON em 2024.

³⁸ Parecer nº 204/2024-ADVOSF: NUP 00100.057051/2024-61.

³⁹ Termo de Referência nº 29/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.058692/2024-32.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Além disso, por ser uma capacitação presencial em Brasília, há intercâmbio de experiências e networking com os servidores de outros órgãos públicos.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O objetivo é capacitar a maior parte do efetivo da Coordenação (que tem 6 servidores atualmente). Todavia, optou-se por solicitar o treinamento para 3 (três) servidores, com a estratégia de que estes possam disseminar o conhecimento adquirido para os demais. Além disso, o Plano Anual de Auditoria Interna PAInt (NUP 00100.151772/2023-85, p. 35) constituinte do planejamento anual do Plano de Gestão, estabelece, para o exercício de 2024, o dever de cumprir no mínimo 30 horas anuais de capacitação por cada servidor da Coordenação. O treinamento solicitado fará parte do cumprimento dessa meta.

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. Cursos abertos desta natureza já possuem jurisprudência pacificada (TCU) quanto à singularidade destes eventos de treinamento. O Tribunal de Contas da União entendeu que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é regra geral, conforme Decisão TCU nº 439/98, publicada no DOU de 31/07/1998 (disponível www.tcu.gov.br na parte de jurisprudência).

Como o treinamento é aberto a qualquer participante, com tema bastante específico e técnico, com profissionais de currículo notoriamente especializado e realizado em data determinada, caracteriza-se uma singularidade do evento com preço uniforme a qualquer participante.

Por isso, a necessidade da Administração Pública aqui descrita se vincula perfeitamente à *(sic)* invulgaridade do curso ora pretendido, restando justificado assim, o requisito da singularidade.

O treinamento será ministrado por professores qualificados e experientes em sua área de especialidade, com formação técnica e experiência prática em contratações públicas. Vide os currículos dos discentes em anexo.

Além disso, a empresa MK Cursos possui amplo histórico de cursos ministrados no Brasil para capacitação de agentes públicos. Fundada em 2015, inicialmente como uma loja de livros. Em 2017, mudou sua área de atuação, passando a ministrar cursos de capacitação para administração pública e privada, se tornado ao longo do tempo, uma referência na área de capacitação de servidores públicos no Estado de Rondônia. São ofertados cursos na área de controle interno, auditoria financeira e em folha de pagamento, prestação de contas, licitações e contratos e outros temas específicos voltados para área de educação (Fundeb, PDDE, PNAE, SIOPE), saúde (SIOPS) e institutos de previdência.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Nosso quadro de professores é criteriosamente selecionado, composto por profissionais comprometidos não só com a teoria, mas principalmente com a prática, profissionais estes, conhecidos nacionalmente, dessa forma, a MK Cursos e Treinamentos mantém o compromisso de promover cursos no estado de Rondônia com a mesma qualidade dos cursos que são ofertados em grandes centros, trazendo economicidade para administração pública do estado de Rondônia. (<https://mkcursos.com.br/sobre-nos/>).

Por fim, cabe mencionar que a empresa enviou atestados de capacidade técnica, anexos (NUP 00100.036282/2024-31-3 (ANEXO: 003) e NUP 00100.036282/2024-31-4 (ANEXO: 004)), para atestar seu histórico de entrega de serviços com qualidade reconhecida por outros órgãos públicos.

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. Conforme o RASF (art. 231, §2º, IV), a Coordenação de Auditoria de Contratações (COAUDCON) e seus servidores são responsáveis pela auditoria dos procedimentos de controle relativos à (sic) implementação da legislação de contratações públicas no Senado Federal: “revisar a elaboração de recomendações com vistas à adequação das licitações e contratos à (sic) legislação e à (sic) jurisprudência, bem como ao aprimoramento do desempenho operacional dos processos de trabalho”.

28. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

29. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio dos seguintes documentos: i) *Banner* e programa de treinamento⁴⁰; ii) Atestados de capacidade técnica emitidos pela Casa Militar do Estado do Acre e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia⁴¹; iii) Currículos dos palestrantes Paulo Alves, Diocésio da Silva, Rodrigo Miranda, Macus Alcântara e Patrícia Marques⁴².

30. Tais documentos evidenciam que a pretensa contratada já prestou serviços similares à Administração Pública. Anota-se que ambos os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos no primeiro semestre de 2023 e o relatório emitido pelo SICAF indexado a estes autos não indica qualquer ocorrência acerca de sanções aplicadas à empresa, de modo que é possível inferir que não teria havido intercorrências significativas nos serviços prestados pela empresa a outros órgãos da Administração.

⁴⁰ **Banner e programa de treinamento:** 00100.036282/2024-31-1

⁴¹ **Atestados de capacidade técnica emitidos pela Casa Militar do Estado do Acre e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia:** NUP 00100.036282/2024-31-3 e 00100.036282/2024-31-4, respectivamente.

⁴² **Currículos dos palestrantes Paulo Alves, Diocésio da Silva, Rodrigo Miranda, Macus Alcântara e Patrícia Marques:** NUP 00100.036282/2024-31, anexos 05 a 09, respectivamente.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

31. Além disso, observa-se que todos os palestrantes elencados para o treinamento pretendido possuem referências profissionais que demonstram especialização correlata com a matéria a ser lecionada, seja pela ocupação atual ou prévia em cargos na área de controle em órgãos de relevo – como o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro⁴³, o Superior Tribunal de Justiça⁴⁴, a unidade de Auditoria Operacional e de Governança da Justiça Federal⁴⁵, a Controladoria-Geral da União, a Controladoria-Geral de Minas Gerais⁴⁶ e o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região⁴⁷ –, seja pela especialização acadêmica indicada por cada um dos profissionais elencados.

32. Ademais, o Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada⁴⁸. Por sua parte, o Órgão Técnico entendeu estarem presentes os elementos caracterizadores da notória especialização, à p.2 do Despacho nº 112/2024-COADFI/ILB⁴⁹.

33. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.7 de seu parecer⁵⁰, que:

Sabendo que a caracterização do serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é tarefa de ordem técnica, sob a ótica jurídica, à luz das informações constantes destes autos, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação no formato proposto.

34. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância ao parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

35. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta reais), para contratar as três inscrições no treinamento pretendido⁵¹. Registra-se que a referida proposta indica o desconto unitário de R\$

⁴³ Currículo da palestrante Patrícia Marques: NUP 00100.036282/2024-31-9

⁴⁴ Currículo do palestrante Diocésio Sant'anna: NUP 00100.036282/2024-31-6

⁴⁵ Currículo do palestrante Paulo Alves: NUP 00100.036282/2024-31-5

⁴⁶ Currículo do palestrante Rodrigo Miranda: NUP 00100.036282/2024-31-7

⁴⁷ Currículo do palestrante Marcus Alcântara: NUP 00100.036282/2024-31-8

⁴⁸ Formulário de Solicitação de Treinamento Externo. NUP 00100.036282/2024-31

⁴⁹ Despacho nº 112/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.051784/2024-91.

⁵⁰ Parecer nº 204/2024-ADVOSF: NUP 00100.057051/2024-61.

⁵¹ Proposta vigente: NUP 00100.051784/2024-91-3





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

100,00 (cem reais), totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais) abonados se comparada àquela ofertada no início deste processo⁵².

36. Considerando o valor proposto e a indicação da formalização da contratação por intermédio de nota de empenho, a ADVOSF consignou que “de fato dispensa-se o termo de contrato quando o valor da contratação for inferior ao montante previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 2023”, concluindo assim que “tratando-se de contratação direta de valor total estimado de R\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta reais), a solução adotada atende às determinações legais”.⁵³

37. Ainda quanto ao preço, da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

⁵² **Proposta comercial sem desconto:** NUP 00100.036282/2024-31-2

⁵³ **Parecer nº 204/2024-ADVOSF:** NUP 00100.057051/2024-61, fls. 18 e 19.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

38. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.051784/2024-91-2.

39. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo⁵⁴.

40. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

41. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado: ⁵⁵

⁵⁴ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁵⁵ **Despacho nº 112/2024 – COADFI/ILB:** NUP 00100.051784/2024-91





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

4.1. Pesquisa no Sistema Painel de Preços (Ministério da Economia): encontramos três contratações por inexigibilidade de licitação de cursos similares realizados em 2023, conforme relacionado abaixo e Relatório Comparativo anexo:

a) Resultado 1: Órgão: JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Objeto: Inscrição de 3 servidores no curso Auditoria em Folha de Pagamento no Setor Público, promovido pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., na modalidade presencial, com carga horária de 20 horas aula, a ser realizado de 14 a 16 de agosto de 2023, das 8h30 às 17h30 (1º e 2º dias) e das 8h30 às 12h30 (3º dia).

Nome do Fornecedor: CAPACITY TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO LTDA;

Data do resultado: 26/07/2023.

b) Resultado 2: Órgão: MINISTERIO DEFESA.

Objeto: Contratação de inscrição em Curso Presencial de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos de forma eficiente, eficaz e efetiva, atualizado com a NOVA Lei de Licitações nº 14.133/2021, para (2) dois integrantes da SDALCP, que será realizado entre os dias 21 a 23 de agosto de 2023 em Brasília/DF, com fins de capacitação de 2 (dois) integrantes da SDALCP do Hospital das Forças Armadas.

Nome do Fornecedor: ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA;

Data do resultado: 26/04/2023.

c) Resultado 3: Órgão: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Objeto: Compra de uma inscrição para viabilizar a participação da empregada Simone Tomas dos Santos, no Curso Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, a ser realizado período de 08 a 11 de agosto de 2023, com carga horária de 28h, em São Paulo - SP, na modalidade presencial.

Nome do Fornecedor: ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA;

Data do resultado: 28/07/2023.

No entanto, vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que **cada evento tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do evento, carga horária, remuneração dos palestrantes, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de eventos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final?** O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. **A nosso ver, a razoabilidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo evento, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II.** Acontece que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo, estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, que deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, **após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, sendo que, no entanto, as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar, por si só, impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.**

(Grifou-se)

42. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

43. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁵⁶.

44. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos⁵⁷ em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço unitário das inscrições ofertadas ao Senado Federal é inferior àquele cobrado de outras entidades públicas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

⁵⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁵⁷ **Documentos apresentados pela empresa:** 00100.051784/2024-91-1, fls. 4 a 8.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

45. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é inferior àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁵⁸.

46. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado.

47. Por fim, a minuta do Termo de Referência foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado sugerindo alterações referentes à vigência, as quais foram atendidas ao longo do processo:

Quanto aos elementos analisados, cabe destacar a previsão do item 4.2.1 segundo o qual o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses.

Ainda que prazo de vigência e prazo de execução contratual sejam conceitos distintos, considerando que o período de realização do curso é de 17 a 19 de abril, **cogita-se da alteração do dispositivo para previsão de menor prazo. Caso se entenda pela manutenção da previsão nos termos propostos, recomenda-se instrução de justificativa para o expediente.** (Grifos no original)

48. Diante disso, o referido item passou a ter a seguinte redação:⁵⁹

4.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação.

4.2.1. O ajuste decorrente deste termo de referência terá vigência a partir da data de sua celebração, até a execução plena do objeto.

49. A ADVOSF também fez recomendações para que o SEEXCO referentes a contratações futuras, no sentido de que “todos os elementos ou documentos da fase interna que estejam ausentes sejam justificados”. Tal manifestação se deu no contexto da ausência de maior detalhamento no Mapa de Riscos constante da solicitação de treinamento. Quanto a isso, a Advocacia pontuou que “considerando que o documento é aplicável quando couber, a ausência de maior detalhamento não é óbice ao prosseguimento dos autos.”

50. Outra recomendação da ADVOSF consiste na verificação de que as certidões referentes à pretensa contratada estejam válidas quando da celebração da contratação. Quanto a isso, como já mencionado neste Despacho, o SEEXCO fez juntada da documentação atualizada, conforme o NUP 00100.061710/2024-63-1.

51. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento

⁵⁸ Disponível em <<https://mkcursos.com.br/cursos/eleicoes-2024-condutas-vedadas-e-abuso-de-poder-cacoal-2-2/>>. Acesso em 12/04/2024.

⁵⁹ Termo de Referência: NUP 00100.058692/2024-32, fl. 5.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁶⁰, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁶¹, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁶².

52. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.058692/2024-32; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho, a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.1333/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁶³; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
JONAS MIRANDA DE SOUSA
 Matrícula nº 333429

(assinado digitalmente)
LAÍS DE SANTANA ARAUJO
 Assessora Técnica

⁶⁰ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

⁶¹ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁶² **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁶³ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF**: NUP 00100.039158/2024-27.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.058692/2024-32;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **MK CURSOS E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.755.309/0001-24, no valor de R\$ R\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta reais), a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Contratações

o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁶⁴;

d. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo (Mat. 38330) e Aníbal Moreira Júnior (Mat. 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, bem como Filipe Mesquita Botrel (Mat. 258365) e Luiz Cláudio de Paiva Fernandes (Mat. 42162) como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

e. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 4898 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

Concomitantemente, encaminhe-se uma via do presente documento, com o Despacho nº 1279/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Contratações

⁶⁴ Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 99, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.004812/2024-53,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo (Mat. 38330) e Aníbal Moreira Júnior (Mat. 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, bem como os servidores Filipe Mesquita Botrel (Mat. 258365) e Luiz Cláudio de Paiva Fernandes (Mat. 42162) como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2024

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

